SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119631 - SP (2025/0463865-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
		MARIANA RAFAEL - SP442438
AGRAVADO	:	MARCELO GONCALVES ROSA
AGRAVADO	:	MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO GONÇALVES ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP171728
		MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP049036

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEITO INCIDENTE SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. REEXAME FÁTICO. INEFICÁCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. É descabida a alegação de violação de enunciado de súmula, nos termos do Enunciado n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. O reconhecimento da fraude à execução, em especial pelo conhecimento da ação executiva por parte da agravante, decorreu da análise fática dos autos, de modo que a reversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Até as matérias de ordem pública são passíveis de não conhecimento no STJ se eventualmente para sua análise demandar reexame do acervo fático dos autos: "No caso concreto, a parte agravante limitou-se a alegar que a matéria seria de ordem pública, sem, contudo, apresentar argumentos suficientes para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, que também se aplica a questões de ordem pública, inviabilizando o conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.920.049/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025).

4. À luz do acervo fático dos autos, o Tribunal destacou a prescindibilidade de intimação do executado nos autos dos embargos de terceiros como litisconsorte necessário em razão da constrição dos imóveis alcançarem tão

Documento eletrônico VDA59409489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 18cb9d77-1105-4843-90a7-1948248a3793

somente a agravante, o que torna a reversão do julgado insuscetível em razão dos preceitos da citada Súmula n. 7/STJ.
5. Ademais, acresce-se ainda que as razões do recurso especial limitam-se a suscitar a necessidade de citação do executado para integrar os embargos de terceiros e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que houve apenas "a manutenção da constrição dos bens, e não declaração de invalidade da dação em pagamento ou das escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento". Incidência da Súmula n. 283/STF.
6. A fraude à execução transita no campo da ineficácia do negócio jurídico e não de sua nulidade, de modo que a alienação se mantem íntegra e válida entre o vendedor e o comprador, não sendo tão somente oponível em desfavor do credor, que alcança o bem e pode promover sua constrição. Precedentes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 18cb9d77-1105-4843-90a7-1948248a3793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119631 - SP (2025/0463865-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
		MARIANA RAFAEL - SP442438
AGRAVADO	:	MARCELO GONCALVES ROSA
AGRAVADO	:	MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO GONÇALVES ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP171728
		MÁRIO LÁZARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP049036

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEITO INCIDENTE SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. REEXAME FÁTICO. INEFICÁCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. É descabida a alegação de violação de enunciado de súmula, nos termos do Enunciado n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. O reconhecimento da fraude à execução, em especial pelo conhecimento da ação executiva por parte da agravante, decorreu da análise fática dos autos, de modo que a reversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Até as matérias de ordem pública são passíveis de não conhecimento no STJ se eventualmente para sua análise demandar reexame do acervo fático dos autos: "No caso concreto, a parte agravante limitou-se a alegar que a matéria seria de ordem pública, sem, contudo, apresentar argumentos suficientes para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, que também se aplica a questões de ordem pública, inviabilizando o conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.920.049/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025).

4. À luz do acervo fático dos autos, o Tribunal destacou a prescindibilidade de intimação do executado nos autos dos embargos de terceiros como litisconsorte necessário em razão da constrição dos imóveis alcançarem tão

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

somente a agravante, o que torna a reversão do julgado insuscetível em razão dos preceitos da citada Súmula n. 7/STJ.
5. Ademais, acresce-se ainda que as razões do recurso especial limitam-se a suscitar a necessidade de citação do executado para integrar os embargos de terceiros e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que houve apenas "a manutenção da constrição dos bens, e não declaração de invalidade da dação em pagamento ou das escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento". Incidência da Súmula n. 283/STF.
6. A fraude à execução transita no campo da ineficácia do negócio jurídico e não de sua nulidade, de modo que a alienação se mantem íntegra e válida entre o vendedor e o comprador, não sendo tão somente oponível em desfavor do credor, que alcança o bem e pode promover sua constrição. Precedentes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRA DE SOUZA BARROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 561-564).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 449):

> APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargante que objetiva o levantamento da penhora realizada sobre bens imóveis, também objeto de dação em pagamento de dívida oriunda de mútuo - Impossibilidade - Aquisição dos bens que se deu no curso de processo, já em fase de cumprimento de sentença - Negociação realizada entre ex-cônjuges, que eram sabedores do processo de execução - Bens dados em pagamento que superam em muito o valor da dívida da embargante - Má-fé da adquirente demonstrada - Fraude à execução configurada Inteligência da Súmula 375 do Col. STJ - Inaplicabilidade da Súmula 195 do referido Tribunal Superior, que se refere ao instituto da fraude contra credores - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 567).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à hipótese, visto que "[A] controvérsia é sobre a qualificação jurídica desses fatos, ou seja, se eles são suficientes para caracterizar a má-fé exigida por lei. Isso é revaloração, plenamente admitida" (fl. 569).

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

Aduz, ainda, que o entendimento de origem incorreu em "VIOLAÇÃO DIRETA À LÓGICA DA SÚMULA 375/STJ", posto que "A MÁ-FÉ NÃO SE PRESUME, PROVA-SE" (fl. 569).

Por seu turno, argumenta que as matérias de ordem pública Sustenta, outrossim, que "são cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se submetendo ao óbice da Súmula 7. A análise de tal nulidade é puramente de direito e processual, não envolvendo qualquer reexame fático" (fl. 572).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 581-597).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, não comporta conhecimento alegações de afronta ou negativa de vigência a súmula, visto não se enquadrar no conceito de lei federal para interposição de recurso especial.

A título exemplificativo:

> 2. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
> (AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Ressalte, inclusive, que a reiterada jurisprudência do STJ quanto ao descabimento de recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular conduziu à formulação do enunciado n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Quanto à rejeição dos embargos de terceiros manejados pela agravante e o reconhecimento da má-fé apto à configuração da fraude a execução, assim consignou o Tribunal de origem:

> No mais, nos termos do inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil, considera-se fraude de execução a alienação ou a oneração de bem quando, ao tempo

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.
O texto legal supramencionado reclama, portanto, a ocorrência cumulada de: i) uma ação em curso, qualquer que seja ela (executiva ou condenatória); ii) a alienação de bens pertencentes ao devedor; e iii) o estado de insolvência a que, em razão da alienação, teria sido conduzido o devedor.
Ademais, muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento, por meio da edição da Súmula n.º 375, de que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a verdade é que em determinadas situações, diante das peculiaridades delimita-se o seu alcance, principalmente quando fica evidente que o terceiro tinha conhecimento da ação movida em face do devedor-executado, o que dispensa o registro para ser configurada a fraude.
[...]
No caso em tela, a questão debatida limitou-se a definir se houve má-fé da embargante quando do recebimento de quantias superiores ao valor da dívida que possuía com o cedente, e consoante se verifica dos autos, a embargante menciona a existência de dívida no valor de R$ 250.000,00 com o cedente executado Itamar Medeiros, oriunda de contrato de mútuo firmado entre eles em 12/09/2011, e que foi paga por meio de dação em pagamento do valor de R$ 429.688,62 e de R$ 915.242,36, conforme escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento, lavradas em 21/09/2020 e 25/05/2021, respectivamente (fls. 105/111 e 112/119).
Ocorre que, o cedente executado foi intimado pela imprensa oficial para o pagamento do valor perseguido pelos embargados exequentes, em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência em 18/10/2012, ou seja, mais de oito anos antes da lavratura das referidas escrituras, de modo que, considerando ter sido a apelante cessionária casada com o cedente executado, fato alegado pelos apelados em sede de contestação (fl. 98 e 141) e não impugnado pela embargante, e ter sido beneficiada com a diferença resultante entre os valores da dívida oriunda do mútuo (R$ 250.000,00) e aquele recebido como suposta quitação (R$ 429.688,62 + R$ 915.242,36), que perfaz a quantia de R$ 844.930,98 (R$ 179.688,62 + R$ 665.242,36) é certo que aceitou receber tais quantias para resguardar a herança do cedente executado, uma vez que, por todo o narrado, tinha ciência da existência da presente ação ajuizada contra ele, pelo que forçoso o reconhecimento de fraude à execução pela configuração de sua má-fé.
No tocante à insolvência, milita a favor do credor/exequente a presunção de sua ocorrência, visto ser lógica a conclusão de que o simples desfazimento de um bem pelo devedor importa na diminuição de seu patrimônio e consequente

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

> debilitação de sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos.
> Dúvida não há, portanto, que as dações em pagamento de dívida oriunda de mútuo que envolveram os bens penhorados, ocorreram após a citação válida em processo capaz de reduzir o devedor à insolvência.
> Assim, diversamente do quanto afirmado nas razões recursais, resta configurada a má-fé no presente caso, eis que a embargante, impelida pela afinidade, proximidade e interesse de salvaguardar os bens de seu ex-cônjuge, decidiu receber os imóveis herdados por ele, mesmo após a ciência acerca da demanda capaz de conduzi-lo à insolvência.
> Neste cenário, não subsiste a presunção de boa-fé da embargante apelante.
> [...]
> Destarte, reputa-se suficientemente evidenciado o elemento subjetivo apto a caracterizar a fraude à execução, o que torna válida e eficaz a penhora dos imóveis, impondo-se a manutenção da sentença.
> Ressalte-se, por fim, que, ao caso, não se aplica a Súmula 195 do Col. STJ - "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.", porquanto, além de não declarada a nulidade das dações em pagamento, mas apenas mantida a subsistência das constrições, na presente ação se discutiu a caracterização da fraude de execução, e não da fraude contra credores, que são institutos jurídicos distintos.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

> Ressalte-se que o Acórdão embargado consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora, ao negar provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença de improcedência dos embargos de terceiro em cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (processo nº 0000544-98.2005.8.26.0038), ajuizada por Mario Lázaro dos Santos Filho e Marcelo Gonçalves Rosa contra Itamar Medeiros. Isso porque, "*considerando ter sido a apelante cessionária casada com o cedente executado, fato alegado pelos apelados em sede de contestação (fl. 98 e 141) e não impugnado pela embargante, e ter sido beneficiada com a diferença resultante entre os valores da dívida oriunda do mútuo (R$ 250.000,00) e aquele recebido como suposta quitação (R$ 429.688,62 + R$ 915.242,36), que perfaz a quantia de R$ 844.930,98 (R$ 179.688,62 + R$ 665.242,36) é certo que aceitou receber tais quantias para resguardar a herança do cedente executado, uma vez que, por todo o narrado, tinha ciência da existência da presente ação ajuizada contra ele, pelo que forçoso o reconhecimento de fraude à execução pela configuração de sua má-fé.*
> [...]
> No tocante à ausência de intimação do executado nos embargos de terceiro como litisconsorte necessário,

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

> fundamentada sua necessidade em sede de recurso de apelação de que a r. sentença pode afetar seus interesses, e, em razão da inadequação dos embargos de terceiro para a declaração de invalidade do negócio jurídico, infere-se que o julgado consignou que "*considerando terem os bens penhorados sido supostamente dados como forma de pagamento à embargante, quem sofrerá com a perda dos imóveis é a apelante. Ainda, conforme se verifica da r. sentença, houve a manutenção da constrição dos bens, e não declaração de invalidade da dação em pagamento ou das escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento*." (fl. 451). Assim, a fundamentação nos presente embargos quanto ao litisconsorte necessário (esclarecimento da natureza da relação e dos mútuos dela decorrente) representa inovação recursal, pelo que, neste ponto, não pode ser conhecido.
> Igualmente, a alegação de desconsideração da incidência de correção monetária sobre a dívida oriunda do mútuo (R$ 250.000,00) representa inovação recursal. Ademais, das escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento, lavradas em 21/09/2020 e 25/05/2021, respectivamente (fls. 105/111 e 112/119), há referência apenas do valor da dívida, sem qualquer atualização monetária.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o reconhecimento da fraude à execução, em especial pelo conhecimento da ação executiva por parte da agravante, decorreu da análise fática dos autos, de modo que a reversão do julgado, ao contrário do que insiste, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que efetivamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo, cito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> [...]
> 2. Os embargos de terceiro possuem objeto limitado à verificação de violação à propriedade, domínio ou posse do terceiro decorrente de constrição judicial (arts. 674 e 681 do CPC); a ausência de demonstração idônea de propriedade e o reconhecimento de má-fé e simulação inviabilizam o cancelamento da indisponibilidade.
> 3. A pretensão de reexaminar as conclusões sobre simulação, boa-fé, posse e propriedade demanda

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), o que também prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.149.960/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL AFASTADA NA ORIGEM COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA FRAUDE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
3. A pretensão de afastar a fraude à execução, estruturada em análise de cronologia negocial, prenotação de penhora, ciência por certidões distribuidores, forma de aquisição e pagamento, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
[...]
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.109.647/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA. MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. TEMA REPETITIVO N. 243 STJ. SÚMULA 375 STJ. RECONHECIMENTO DA FRAUDE. REVISÃO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO RECORDIDO ENFRENTOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS COM CLAREZA E COERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I[...]
4. A análise da ocorrência de fraude à execução exige a verificação da existência de demanda judicial em curso, da insolvência da parte executada e da má-fé do terceiro adquirente, elementos que demandam exame aprofundado do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

> 5. O acórdão recorrido reconheceu a fraude com base em confissão de insolvência, ausência de comprovação de pagamento e vínculo societário entre as partes.
> 6. A pretensão recursal de afastar as conclusões do tribunal quanto a má-fé e a caracterização da fraude à execução esbarra na necessidade de revaloração das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 9. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.915.793/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.
> [...]
> 4. O aresto impugnado conclui pela ocorrência de fraude à execução, que o repasse do imóvel pelo ex-marido à ora recorrente se deu após a citação válida em processo de execução e que a dívida contraída pela pessoa jurídica se reverteu em benefício do casal, com base nos elementos fático-probatórios coligidos aos autos. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.185.995/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/6/2014.)

Acrescento, porquanto suscitado, que até as matérias de ordem pública são passíveis de não conhecimento no STJ se eventualmente para sua análise demandar reexame do acervo fático dos autos:

> 6. No caso concreto, a parte agravante limitou-se a alegar que a matéria seria de ordem pública, sem, contudo, apresentar argumentos suficientes para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, que também se aplica a questões de ordem pública, inviabilizando o conhecimento do recurso.
> (AgInt no AREsp n. 2.920.049/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025.)

No caso dos autos, à luz do acervo fático dos autos, o Tribunal expressamente destacou a prescindibilidade de intimação do executado nos autos dos embargos de terceiros como litisconsorte necessário em razão da constrição dos imóveis alcançarem tão somente a agravante ("considerando terem os bens penhorados sido supostamente dados como forma de pagamento à embargante, quem sofrerá com a perda dos imóveis é a apelante" – fl. 451), o que torna a reversão do julgado insuscetível em razão dos preceitos da citada Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

No ponto, acresce-se ainda que as razões do recurso especial limitam-se a suscitar a necessidade de citação do executado para integrar os embargos de terceiros e deixa de impugnar o fundamento do acordão recorrido no sentido de que houve apenas "a manutenção da constrição dos bens, e não declaração de invalidade da dação em pagamento ou das escrituras de cessão de direitos hereditários e de ação de posse com dação em pagamento" (fl. 451), o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que (a) não incide a Súmula 375/STJ em execução fiscal; (b) o art. 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua escrita original ou na redação dada pela Lei Complementar (LC) 118/2005, não prevê, como condição de presunção da fraude à execução fiscal, a prova do elemento subjetivo da fraude perpetrada, qual seja, o consilium fraudis; e, (c) para os créditos tributários, a partir da alteração promovida pela LC 118/2005, o marco inicial para caracterização de fraude à execução é a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa, de modo que a simples alienação ou oneração de bens pelo devedor insolvente a contar de 9/6/2005 gera presunção absoluta de fraude e impõe o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente.
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o negócio jurídico somente se havia concretizado após a retirada da hipoteca que pendia sobre o imóvel. A peça recursal, todavia, não se insurge contra tal fundamento, limitando-se a parte recorrente a afirmar que detinha a posse do imóvel desde antes da ocorrência dos atos geradores que deflagraram a ação executiva pelo ente estatal, o que seria suficiente para suspender as medidas constritivas incidentes sobre o bem litigioso. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 3 . Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.895/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/12/2023.)

A relevância do fundamento se evidencia quando se infere seu alinhamento com a jurisprudência do STJ no sentido de que a fraude à execução transita no campo da ineficácia do negócio jurídico e não de sua nulidade, de modo que a alienação se mantem íntegra e válida entre o vendedor e o comprador, não sendo tão somente oponível em desfavor do credor, que alcança o bem e pode promover sua constrição.

Nesse sentido, cito:

> 4. A fraude à execução atua no plano da eficácia, conduzindo à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente. Por ser um ilícito processual, pode ser reconhecida no âmbito de um incidente provocado pelo exequente quando, ao tentar realizar a constrição de bens do executado, verificar a ocorrência de alienação ou oneração de bens em alguma das modalidades estipuladas no art. 792 do CPC/2015.
> (REsp n. 2.082.253/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

> 3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente". (REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) Incidência da Súmula 83/STJ.
> (AgInt no REsp n. 2.032.961/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023.)

> 3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.
> (REsp n. 1.863.952/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/11/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, descabida a pretensão da embargada de majoração dos honorários, visto que o julgamento de agravo interno ou embargos de declaração não inaugura instância.

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

Nesse sentido, cito:

> 5. A majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC incide apenas no primeiro julgamento de recurso que abre novo grau de jurisdição, sendo indevida em agravo interno e em embargos de declaração. Precedentes.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

> 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno.
> (AgInt no REsp n. 2.238.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

> 5. É indevida a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, pois os aclaratórios não inauguram instância (art. 85, § 11, do CPC), além de não haver prévia fixação passível de majoração.
> (REsp n. 2.241.156/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/3/2026.)

Outrossim, deixo, por ora, de condenar o agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC, visto que, em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016).

O mesmo quanto à pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória
> (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

> AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 786981de-0363-43b4-9035-199e5a1307df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.631 / SP

Número Registro: 2025/0463865-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005449820058260038 10036444820228260038 5449820058260038
54498200582600381003644820228260038

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRA DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
MARIANA RAFAEL - SP442438
AGRAVADO : MARCELO GONCALVES ROSA
AGRAVADO : MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO GONÇALVES ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP171728
MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP049036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRA DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR - SP350062
MARIANA RAFAEL - SP442438
AGRAVADO : MARCELO GONCALVES ROSA
AGRAVADO : MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : MARCELO GONÇALVES ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP171728

Documento eletrônico VDA59391298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: 9e5db5bf-272f-4862-8025-872488c8c3f2

MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP049036

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: 9e5db5bf-272f-4862-8025-872488c8c3f2